COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER nº 277

REF.: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/21

AUTORIA: Prefeito Municipal

EMENTA: PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 70/21 – Autoriza o Executivo Municipal a receber como dação em pagamento, imóvel localizado na Vila Elisa, município de Ribeirão Preto, como forma de extinção de débitos tributários, junto à Fazenda Pública municipal e dá outras providências.

RELATOR: Vereador Renato Zucoloto

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 70/21, de autoria do Prefeito Municipal, que autoriza o Executivo Municipal a receber como dação em pagamento, imóvel localizado na Vila Elisa, município de Ribeirão Preto, como forma de extinção de débitos tributários, junto à Fazenda Pública municipal e dá outras providências.

Conforme previsto no artigo 72, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, compete a Comissão de Constituição, Justiça e Redação se manifestar em todos os projetos, especialmente no que pertine aos seus aspectos de constitucionalidade e legalidade, verificando também se o Poder Legislativo é competente para a propositura da matéria, analisando seu aspecto intrínseco, sob pena de incorrer em vício de iniciativa que macula desde o nascedouro o projeto apresentado.

Assim dispõe o Regimento:

> *"Art. 72 - Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos constitucional e legal e, quando já aprovados pelo Plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar o texto das proposições ao bom vernáculo. "*

Vale dizer que, no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito de produção legislativa municipal, de um modo geral, aprecia-se a legalidade e constitucionalidade do projeto de lei sobre três perspectivas elementares:
I) a matéria legislativa proposta deve se encontrar entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios; II) se foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional; III) a possibilidade de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais.

De acordo com o texto, a competência da CCJ não se exaure na aprovação do projeto, eis que ao depois, compete a análise do seu conteúdo sob os aspectos lógicos e gramaticais, proporcionando assim uma lei, no aspecto amplo, de fácil compreensão e aplicação.

RELATADO, FUNDAMENTO E PASSO A EMITIR O PARECER.

De início, ressalta-se que o objeto do Projeto de Lei Complementar nº 57/21 de autoria do Prefeito Municipal, que altera a redação do parágrafo único do artigo 1º da Lei Complementar nº 3.035, de 29 de Setembro de 2020, que autoriza o executivo municipal, a receber como dação em pagamento, imóvel localizado na Vila Elisa, município de Ribeirão Preto, como forma de extinção de débitos tributários junto à Fazenda Pública Municipal, como especifica, se enquadra perfeitamente nas autorizações para legislar franqueadas aos Municípios de acordo com o inciso I do artigo 30 da CF/88 referente à assuntos de interesse local. Competência reconhecida, portanto.

Art. 30. Compete aos Municípios:
I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Por sua vez, quanto a competência da Casa, a matéria tratada pelo Projeto em comento se amolda com o que dispõe o artigo 4º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto e, por sua vez, é de iniciativa do município legislar sobre peculiar interesse e bem-estar da população, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e desenvolvimento humano.

De início, vale dizer que este projeto em análise visa autorizar a Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto a receber como dação em pagamento, uma área na Vila Elisa, com 1.169,52 metros quadrados, parte da matrícula nº 39.657 registrada junto ao 1º Cartório de Registro de Imóvel de Ribeirão Preto, de propriedade de Quintino Antonio Facci.

A área em questão corresponde a parte da Rua Coimbra que, de acordo com o mapa e com informações da Secretaria de Planejamento, está aberta e entregue ao uso público com toda a infraestrutura e, com isso, o proprietário está com restrição quanto ao uso do imóvel, já que está sendo utilizado como parte do sistema viário no local há vários anos.

A área foi avaliada em R$ 562.047,16 (quinhentos e sessenta e dois mil quarenta e sete reais e dezesseis centavos), conforme laudo de avaliação nº 07/2021, em anexo, sendo o referido valor utilizado para quitação dos débitos existentes, até o limite da avaliação do imóvel.

A dação quitará os débitos existentes nos imóveis de propriedade do Sr. Quintino Antonio Facci, já elencados no projeto, cuja dívida segue informada na Certidão nº 1334/2016, valor este que não sofreu alteração até a presente data, uma vez que os débitos se encontram suspensos.

Importante destacar que a dação em questão foi autorizada pela Lei Complementar nº 3.035/2020, que indicava um valor de avaliação do imóvel matriculado sob nº 183.855 de R$ 264.961,19 (duzentos e sessenta e quatro mil novecentos e sessenta e um reais e dezenove centavos). Porém, foi protocolado outro projeto (57/2021), a fim de alterar o valor da avaliação do imóvel objeto da da dação.

Pelas razões descritas, bem como por todo o exposto legal há de se compreender que a propositura em apreciação nesta Comissão, de iniciativa do chefe do Executivo, visa atingir o objeto proposto e tratado pela ementa do projeto.

Isto posto, o objeto da presente Lei está em consonância com a Lei Orgânica do Município, cabendo à esta Casa a deliberação sobre a autorização (art. 8º da LOM).

A matéria é pertinente à Lei Ordinária, como no caso, pelo que se extrai da leitura do artigo 35 da Lei Orgânica do Município.

Assim, ressalta-se que o Prefeito trouxe os documentos necessários os quais permitem a análise de natureza constitucional, legal e quanto à redação do projeto de lei complementar.

As disposições do Projeto não ferem cláusulas constitucionais de natureza material. A proposição tampouco merece reparos no que tange à sua juridicidade, regimentalidade e técnica; merecendo, portanto, nestes termos, prosperar a presente

propositura, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em perfeita consonância com a exigência legal e atende ao mérito de relevância.

Sendo assim, por se encontrar o Projeto de Lei Complementar de acordo com as diretrizes legais e constitucionais, este relator não vê óbice instransponível à aprovação do referido projeto e, de acordo com o disposto pelo artigo 119 do Regimento Interno desta Casa emite-se, portanto, parecer favorável

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 02 de Dezembro de 2021.

PRESIDENTE
Isaac Antunes

VICE-PRESIDENTE
Renato Zucoloto

MEMBRO
Mauricio Vila Abranches

MEMBRO
Brando Veiga

MEMBRO
Jean Corauci